



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602557-48.2022.6.21.0000

Prestador(a): EDSON HUMBERTO NESPOLO DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO CANDIDATO NO RECOLHIMENTO DO MONTANTE TIDO COMO IRREGULAR. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DA IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 0,28% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 720,00 AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a aprovação das contas, destacando que foram realizadas despesas com recursos do FEFC em desacordo com o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 4.1), mas que o candidato concordou que a despesa é irregular e colocou-se à disposição para devolver o valor aos cofres públicos, sanando a falha. Saliou ainda que foi identificada a realização de despesas *junto a fornecedores, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado*, tratando-se de indícios de irregularidades que não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame destinados à verificação da origem das receitas e da destinação das despesas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não obstante o entendimento do Setor Técnico acerca do saneamento da falha, a manifestação do prestador dispondo-se a efetuar o recolhimento dos valores apontados como irregulares não pode incidir sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, tampouco servir para afastar a imposição de devolução dos recursos públicos ao Tesouro Nacional.

Com efeito, considerando a existência de despesa com a aquisição de bebida alcoólica, que não se enquadra no rol de gastos permitidos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem-se a aplicação irregular de recursos públicos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 720,00, o qual está sujeito ao recolhimento ao erário.

Outrossim, considerando que a irregularidade em questão corresponde a tão-somente 0,28% do total da receita declarada pelo candidato (R\$ 255.736,00), a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com o dever de recolhimento da quantia de R\$ 720,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL